



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 9 de novembro de 2021

nº 2470 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 15

>>Decisões Pág. 16

>>Portarias Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 21

>>Portarias Pág. 23

>>Avisos Pág. 26

>>Extratos Pág. 29

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 29



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DECISÃO MONOCRÁTICA**ERRATA**

PROCESSO: 2215/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RECORRENTE: Márcio Antônio Félix Ribeiro – CPF n. 289.643.222-15

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO

CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA (PARECER) DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

DM 0139/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Márcio Antônio Félix Ribeiro, contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Vejamos a ementa e dispositivo desse acórdão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DA

DECISÃO N. 0045/2018- GCSOPD – 1ª CÂMARA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA). HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO EM VALORES SUPERIORES AOS PRATICADOS À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO ATO. INOBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO PARECER PRÉVIO N. 59/2010-PLENO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO

[...] ...

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD - 1ª Câmara (ID-650633), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-

15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, em razão do dano ao erário no valor originário de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

II – Imputar débito, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em desfavor do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor originário R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), que atualizado monetariamente, a partir de dezembro de 2015 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 294.849,56 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e, com o acréscimo de juros, totaliza o valor de R\$ 484.968,56 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) 1, conforme cálculo de atualização de débito de ID=1088739, por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e artigo 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

III – Multar individualmente o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor de R\$ 17.690,97 (dezesete mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), o que corresponde a 6% (seis por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item II desta Decisão, com fundamento no artigo 19, c/c o artigo 54 da Lei Complementar n. 154/1996;

[...] ...

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, recolha a importância consignada no item II (débito) à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a multa imposta pelo item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO; VII – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15) e à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu atual Secretário, e, por meio de publicação no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04) e aos Advogados indicados no cabeçalho, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2. No seu recurso de reconsideração, o recorrente arrazouou, resumidamente, como questão prévia, em prejudicial ao mérito, a prescrição da pretensão punitiva, e, com conteúdo de preliminar ao mérito, que, porém, com este se confunde, de ilegitimidade passiva, por ausência de responsabilidade.

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 1112863.

4. É o relatório do que entendo necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. O art. 31, I, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe recurso de reconsideração contra decisão proferida em processo de tomada de contas. Vejamos:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. No caso, o acórdão recorrido é decisão proferida em tomada de contas (Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018).

8. Sendo assim, o recurso de reconsideração interposto é cabível, nos termos do art. 31, I, da LC n. 154/1996.

9. Por sua vez, o art. 32, caput, também da LC n. 154/1996, dispõe que o recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. Nesse sentido, o art. 29, IV, da LC n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...] ...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13)

(Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

11. No caso, o recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1112863).

12. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

13. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996.

15. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, COM EFEITO SUSPENSIVO, do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente, conforme cabeçalho, contra o Acórdão n. 568/2021ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013, e art. 40, da Resolução n. 303/19;

III – Encaminhar ao MPC, para a sua audiência (parecer), nos termos do art.

80, II, da LC n. 154/1996 e fluxograma previsto na Resolução n. 146/2013, alterado pela Resolução n. 176/2015, para o macroprocesso recurso, subprocesso recurso de reconsideração;

IV – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio, juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento dos itens II a IV, atentando-se ao efeito suspensivo atribuído no item I.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº	00240/21/TCE-RO[e]
ASSUNTO	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
INTERESSADA	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
ASSUNTO	Reconhecimento de dívida do serviço de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora 073290-7 (Hospital Tiradentes), junto à empresa Ceron/Energisa
JURISDICIONADO	Polícia Militar do Estado – PM/RO
RESPONSÁVEL	Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF 765.836.004-04, Comandante-Geral
RELATOR	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

1. Em análise às manifestações e documentos juntados aos autos pelos responsáveis constata-se o cumprimento parcial da ulterior decisão monocrática, bem como elementos suficientes para o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica;

2. Assim, processado o PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, a medida necessária é a expedição de determinação ao responsável, com a concessão de prazo para a juntada de novos documentos e informações.

DM 0250/2021-GCESS/TCERO

-

1. Este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi instaurado em decorrência do expediente^[1] encaminhado à Presidência desta Corte de Contas^[2], a respeito de eventual irregularidade referente às despesas/reconhecimento de dívida^[3] de serviço de fornecimento de energia elétrica pela Polícia Militar do Estado junto à empresa Ceron/Energisa, tendo como unidade consumidora o Hospital Tiradentes (UC 073290-7).

2. Nos termos da DM 0033/2021-GCESS^[4], em análise ao relatório técnico de seletividade^[5], ao tempo em que, diante da ausência dos critérios de seletividade foi determinado o arquivamento deste procedimento, decidiu-se pela expedição de notificação ao Comandante-Geral da PM/RO e ao Controlador-Geral do Estado para que apurassem os fatos noticiados e apresentassem a esta Corte de Contas o resultado da apuração, especialmente quanto ao pagamento da totalidade do fornecimento de energia elétrica somente pela PM/RO, embora a corporação ocupasse apenas para da estrutura física do Hospital Tiradentes.

3. Publicada^[6] aquela decisão monocrática, expedidos e recebidos^[7] os respectivos ofícios, foram protocolizados os documentos n. 05052/21^[8], sob os quais a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 empreendeu análise técnica, concluindo pelo cumprimento parcial das determinações contidas no item II da DM 00033/21, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

46. Encerrada a análise, conclui esse corpo técnico pelo cumprimento parcial das determinações contidas no item II, da DM-00033/21-GCESS, dessa Corte de Contas, tendo em vista que a sindicância instaurada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia apenas se manifestou sobre um dos possíveis responsáveis, não tendo, de fato, apurado as condutas de todos os envolvidos.

47. Ademais, a homologação da sindicância, que deveria ter suprido a não apuração das condutas dos ordenadores de despesa, cujas patentes são hierarquicamente superiores aos do responsável pela sindicância regular, manifestou-se sobre objeto diverso do consignado na Portaria n. 2356 de 05 de março de 2021, pois apurou a responsabilidade pelo não pagamento da despesa oriunda das faturas de energias do período de junho de 2017 a novembro de 201, e não a responsabilidade de quem causou a despesa sem a devida cobertura contratual, à época dos fatos em que a Coordenadoria de Saúde da PMRO passou a ocupar as instalações da Associação Tiradentes de Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - ASTIR .

4. E, nesse sentido, propôs:

- a. **Processar** o presente PAP como “Fiscalização de Atos e contratos”;
- b. **Considerar** parcialmente cumpridas as determinações estabelecidas na DM-00033/21-GCESS;
- c. **Determinar** ao comandante-geral da Polícia Militar do Estado que apresente apuração conclusiva dos fatos narrados na manifestação de irregularidade encaminhada a esta Corte, especialmente quando ao pagamento da totalidade do fornecimento de energia elétrica à ASTIR somente pela PM/RO e apresente a este Tribunal de Contas o resultado do procedimento/apuração eventualmente alcançado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanção;
- d. **Sobrestar** os autos no gabinete do relator, até que sobrevenha a documentação relativa ao indicado no item “c” desta proposta, quando, então, os autos deverão retornar a esta unidade técnica para análise quanto ao cumprimento do determinado.

5. É o breve relatório. **DECIDO.**

6. Consoante o relatado, por meio de expediente encaminhado à Presidência desta Corte de Contas, foi noticiado possível irregularidade referente às despesas/reconhecimento de dívida^[9] de serviço de fornecimento de energia elétrica pela Polícia Militar do Estado junto à empresa Ceron/Energisa, tendo como unidade consumidora o Hospital Tiradentes (UC 073290-7).

7. Retornam agora os autos conclusos para verificação a respeito do cumprimento (ou não) da determinação exarada na DM 0033/2021-GCESS, dirigida ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Controlador-Geral do Estado, bem como do acolhimento (ou não) da proposição técnica de processamento deste procedimento em fiscalização de atos e contratos.

8. Conforme pontuou a CECEX 7, em detida apreciação sobre a manifestação e documentos apresentados pelo Controlador-Geral do Estado, constata-se que a determinação contida no item II daquela decisão fora parcialmente cumprida, uma vez que:

a) Procedeu a abertura do Processo SEI 0007.10284/2021-23, requerendo, ao Comando-Geral da Polícia Militar, informações quanto à então situação do procedimento instaurado, conclusão do feito e encaminhamento dos resultados obtidos, por meio do Ofício n. 513/2021/CGE-GAB (ID 1049147);

b) Por meio do Ofício n. 928/2021/CGE-GAB (ID 1049148), solicitou informações sobre o procedimento de sindicância instaurado pela PM/RO e reforçou a proximidade do termo final do prazo estabelecido por essa Corte de Contas;

c) Ainda, por meio do Ofício n. 1011/2021/CGE-GAB (ID 1049149), face a dificuldades relatadas pela corregedoria da PM/RO na apuração da sindicância, recomendou que continuassem a imprimir esforços para cumprir as determinações tempestivamente, e, caso necessário, fosse informada para avaliar pedido de dilação do prazo concedido pelo TCE/RO;

d) Ainda, respondeu tempestivamente às determinações desta Corte, fazendo juntar inclusive o procedimento de sindicância instaurado no âmbito da Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

9. Ocorre que, o relatório final da sindicância limitou-se a apurar a conduta do 3º sargento que atuava como diretor executivo da Associação Tiradentes e, neste ponto, concluiu que não houve crime comum, indício de crime militar, tampouco transgressão disciplinar. Logo, não houve a devida apuração a respeito dos responsáveis – Comandantes-Gerais que atuaram na função de ordenadores de despesa de 2013 a 2018 – pelo pagamento da totalidade do fornecimento de energia elétrica somente pela PM/RO.

10. Ainda de acordo com a CECEX 7 há informação de que o pagamento da energia elétrica de todo o prédio decorria do uso/ocupação de algumas salas pela PM/RO, entretanto, não constam dos autos documentos aptos a confirmar que o valor do aluguel desses espaços seria proporcional ao pagamento da energia elétrica.

11. Convém ainda destacar o seguinte trecho do relatório técnico:

[...]

34. Verifica-se que, a sindicância foi aberta para que se apurasse a

responsabilidade de quem causou a despesa sem a devida cobertura contratual, à época dos fatos em que a Coordenadoria de Saúde da PMRO passou a ocupar as instalações da Associação Tiradentes de Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - ASTIR15.

35. No entanto, na homologação da sindicância, a Corregedoria-Geral informou que seu objeto seria apurar as circunstâncias em que se deram o não pagamento da despesa no período correto e eventual responsabilização do servidor que deu causa ao ocorrido.

Vê-se, portanto, que não foi apurado como determinado pelo relator, os fatos e responsáveis pelo pagamento da totalidade do fornecimento de energia elétrica à ASTIR somente pela PM/RO.

[...]

12. Neste sentido é salutar que seja apurado e esclarecido os fatos em torno da responsabilidade e do pagamento (sem a devida cobertura contratual) da totalidade do fornecimento de energia elétrica à Astir somente pela PM/RO.

13. Por fim, registra-se que, a prática de eventual ato irregular, causador ou não de dano ao erário, será apurado no decorrer da instrução processual e, para tanto os autos serão, a partir de então, processados como fiscalização de atos e contratos.
14. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I. Considerar parcialmente cumprida a determinação constante no item II, da DM 0033/2021-GCESS;
- II. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do inciso I, do § 1º, do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- III. Determinar, mediante ofício, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, Cel. PM Alexandre Luís de Freitas Almeida que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a esta Corte de Contas apuração conclusiva dos fatos, especialmente quando ao pagamento da totalidade do fornecimento de energia elétrica pela PM/RO, embora a corporação ocupasse apenas parte da estrutura física, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:
- IV. Determinar ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Neto que, dentro de sua competência, acompanhe e monitore o cumprimento da decisão;
- V. Determinar seja dado conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica, então com os novos documentos e informações a serem apresentados;
- VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Memorando n. 8/2021/ASI (ID 992519, pág. 01).
 [2] Por meio da Assessoria de Segurança Institucional – ASI.
 [3] Cópia do processo SEI/RO n. 0021.308565/2019-111.
 [4] ID 998537.
 [5] ID 994846.
 [6] ID 1000212.
 [7] IDs 1002270/1002271.
 [8] IDs 1049145/1049146 e 1049147 a 1049155.
 [9] Cópia do processo SEI/RO n. 0021.308565/2019-111.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1246/2021[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal -2º quadrimestre de 2021
JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0165/2021-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. SEGUNDO QUADRIMESTRE. EXERCÍCIO DE 2021. DESPESA COM PESSOAL ATENDENDO AO LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado atende as normas: (i) da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) de finanças públicas; e (iii) está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

4. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito, em relação ao 3º quadrimestre.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2021, do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Alex Mendonça Alves, na qualidade de Presidente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal, registrou que a despesa com pessoal no 2º quadrimestre, atingiu o percentual de 1,48% (um vírgula quarenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do percentual máximo permitido de 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento), bem como de todos os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo necessária a expedição, neste caso, de alerta previsto na referida Lei, concluindo nos termos, *in verbis*:

CONCLUSÃO

18. Após a realização dos procedimentos de auditoria, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que a gestão fiscal do 2ª quadrimestre da Assembleia Legislativa não esteja em conformidade com as normas constitucionais ou legais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 2º Quadrimestre de 2021, de responsabilidade do excelentíssimo senhor ALEX MENDONÇA ALVES – Presidente – ALE/RO, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2021, do Poder Legislativo do Estado de Rondônia. Em análise a documentação apresentada pelo jurisdicionado, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas constatou que, a gestão fiscal, referente ao 2º quadrimestre do referido Poder, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, razão pelo qual em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação da Unidade Técnica (fls. 2/10, ID 901378), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Da tempestividade e publicidade do Relatório de Gestão Fiscal

6. A publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal ocorreu conforme demonstra-se abaixo:

Período	DOC.	Prazo para Publicação	DOeALE/RO	Data da Publicação	Situação
2º Quadrimestre/21	08872/21	30/09/2021	DOeALE/RO	27/09/2021	Regular

Fonte: Documento 0887221 ID 1105588.

7. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Quadrimestre/2021 foi tempestivamente publicado no DOeALE/RO, garantindo, assim, a divulgação preconizada na LRF, conforme os art. 54 c/c §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 Da integralidade dos demonstrativos

8. O Relatório de Gestão Fiscal deve conter os anexos previstos na LRF e nos termos da Portaria STN nº 375, de 8 julho de 2020, que aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido a partir do exercício de 2021.

QUADRO DEMONSTRATIVO DO CUMPRIMENTO DO ENVIO RGF AO TCERO					
ANEXO	BASE LEGAL	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL	SITUAÇÃO
ANEXO I – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL	LRF, ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "A"	X			Regular
ANEXO 5 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR	LRF, ART. 55, INCISO III, ALÍNEA "A" e "B"			X	Regular
ANEXO 6 – DEMONSTRATIVO SIMPLICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	LRF, ART. 48			X	Regular
O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL FOI DEVIDAMENTE ASSINADO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES	LRF, ART. 54	X			Regular

ANEXO 5 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR. Exigido somente no último quadrimestre, conf. Manual de Demonstrativos Fiscais, 10ª edição, 2020 pag. 633.

9. O RGF da ALE/RO contém os anexos, conforme prevê os dispositivos da LRF e está devidamente assinado pelo Senhor ALEX MENDONÇA ALVES – Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Senhor MARCOS OLIVEIRA DE MATOS, Secretário Geral pelo Senhor WELYS ARAÚJO DE ASSIS, Controlador Geral, pelo Senhor CLEITON ROQUE, Superintendente de Finanças, e pela Senhora LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA, Diretora de Contabilidade, atendendo o inciso III e parágrafo único, todos do art. 54, da Lei Complementar n. 101/2000.

2.3 Do pronunciamento do Controle Interno

10. A obrigatoriedade do envio do Relatório de Controle Interno sobre o RGF, nos termos inciso II do art. 7º da IN 13/2004, foi revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, portanto, até que seja editada nova regulamentação, não pode ser exigida do jurisdicionado.

11. Todavia, como o jurisdicionado enviou o seu Relatório de Controle Interno se pronunciando sobre o RGF, o mesmo foi analisado, cujo resumo consta nos itens seguintes.

12. O Relatório de Gestão Fiscal, 2º Quadrimestre/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia foi objeto de análise pelo Controle Interno da ALE/RO, conforme o Relatório de Auditoria nº 4/CG/2021, de 29.09.2021, assinado pelo Analista Legislativo Diego Ramos Silva, pelo Diretor da DPGOFP e chefe da DANTC, e pelo Controlador Geral Welys Araújo de Assis, cuja conclusão foi redigida nos seguintes termos, in verbis (documento ID 1105589);

Conclui-se, portanto, que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia desenvolveu práticas inerentes à boa governança pública, realizando uma Gestão fiscal de forma responsável e pautada no equilíbrio das contas públicas, nos princípios orçamentários e conforme s ditames legais em vigor. 13. O pronunciamento do Controle Interno da ALE, a respeito do RGF, comprova sua atuação no cumprimento do art. 59, "caput", da LRF. 2.4 Da obediência aos limites da despesa com pessoal

2.4.1 Despesa com Pessoal e Receita Corrente Líquida – RCL

14. Neste 2º quadrimestre, a ALE utilizou, como base de cálculo da despesa com pessoal, a RCL no valor de R\$ 9.460.264.227,25 ao passo que a despesa com pessoal foi de R\$ 139.970.945,12, equivalente a 1,48% da RCL do Estado. Portanto, a ALE não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos na LRF, conforme demonstrado no Anexo I, deste relatório (ID Pce nº 1105588, publicado no Portal de Transparência/RGF/ALE/RO).

2.4.2 Limites de Alerta e Prudencial:

Período	% de gastos com pessoal realizado em relação à RCL	Ultrapassou 90% do limite legal = Limite de Alerta? (1,76%)	Ultrapassou 95% do limite legal = Limite Prudencial? (1,86%)	Emitir alerta neste período?
2º Quadr./2021	1,48%	Não	Não	Não

15. Considerando que o gasto efetivo de pessoal da ALE foi de R\$ 139.970.945,12, equivalente a 1,48% da RCL, não há necessidade de emissão de ALERTA ao jurisdicionado, uma vez que, o gasto de pessoal foi inferior ao previsto no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000.

16. Analisamos o ANEXO I do RGF e verificamos que a ALE está de acordo com o parecer prévio 049/2020, visto que não houve dedução do IRRF no total do cômputo da despesa com pessoal

2.4.3 Evolução da Despesa de Pessoal da Assembleia Legislativa

17. A ALE, desde o 2º quadrimestre de 2019 ao 2º quadrimestre de 2021, tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta.

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R\$)	% Despendido	Limite de alerta 90% do limite máximo	Limite Prudencial – 95% do Limite legal	Limite Máximo	Situação
2º Quad/2019	6.939.875.923,48	120.853.277,35	1,74	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Qua/2019	7.315.446.995,51	125.780.889,69	1,72	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad/2020	7.419.394.241,53	130.041.656,37	1,75	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad/2020	7.923.133.763,95	130.385.321,86	1,65	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad/2020	8.262.670.391,87	128.920.209,18	1,56	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad/2021	8.648.486.800,03	130.622.314,06	1,51	1,76	1,86	1,96	Regular
2ºQuad/2021	9.460.264.227,25	139.970.945,12	1,48	1,76	1,86	1,96	Regular

Fonte: Processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal TCE/RO

2 CONCLUSÃO

18. Após a realização dos procedimentos de auditoria, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que a gestão fiscal do 2º quadrimestre da Assembleia Legislativa não esteja em conformidade com as normas constitucionais ou legais.

5. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, comungando *in totum* com a oportuna e profícua manifestação da Unidade Técnica, sem maiores delongas, por entender que a despesa com pessoal no segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2021, do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, no percentual de 1,48% (um vírgula quarenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida, atendeu aos pressupostos estabelecidos no artigo 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 101/00 e se encontra abaixo do limite de alerta prescrito no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04, Presidente da Assembleia Legislativa, no percentual 1,48% (um vírgula quarenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/00.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique, via ofício, o Excelentíssimo Sr. Deputado Estadual Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04, atual Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão;

2.3. Cientifique o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

2.4. Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para, por consequência de suas atribuições constitucionais e legais, prosseguir no acompanhamento da Gestão Fiscal, pertinente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2021.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :3.389/2016-TCE-RO.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.

ASSUNTO : Denúncia.
INTERESSADO : PAULO ROBERTO TORQUATO - Denunciante.
RESPONSÁVEIS : ANTONIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF/MF sob o n. 422.091.962-72 – Prefeito de Candeias do Jamari-RO;
 FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO, CPF/MF sob o n. 651.971.272-87 – ex-Secretário Municipal de Agricultura;
 MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, CPF/MF sob o n. 665.908.842-34 – Ex-Secretário Municipal de Saúde;
 VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, CPF/MF sob o n. 852.636.212-72 – Prefeito Municipal;
 ELIELSON GOMES KRUGER, CPF/MF sob o n. 599.630.182-20 - Controlador-Geral do Município;
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0209/2021-GCWSC

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DO ACUSADO. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Se o acusado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Denúncia, em razão de inspeção especial deflagrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face de comunicação de suposta irregularidade na aquisição de combustível para as Secretarias Municipais de Candeias do Jamari-RO.

2. Após regular instrução processual, a Relatoria do feito determinou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0165/2021-GCWSC (ID n. 1095319), a notificação pessoal dos Senhores **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ**, CPF/MF sob o n. 852.636.212-72 – Prefeito Municipal, e **ELIELSON GOMES KRUGER**, CPF/MF sob o n. 599.630.182-20 - Controlador-Geral do Município, para que, em essência, exercitassem o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em face das imputações de responsabilidade que lhes foram atribuídas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1084528), corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1088737).

3. A certidão de decurso de prazo (ID n. 1117636) atesta que os aludidos responsáveis, embora devidamente cientificados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação voluntária.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando o teor da Certidão de ID n. 1117636, por meio da qual o Departamento do Pleno atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte dos Senhores **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ**, e **ELIELSON GOMES KRUGER**, há de ser decretada a revelia dos jurisdicionados em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO^[2].

7. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO, 3.622/2016/TCE-RO e 2.674/2019/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC, 307/2017/GCWSC e 14/2021/GCWSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

8. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque **a decretação de revelia dos jurisdicionados em testilha é medida que se impõe**.

9. Ressalto, por ser de relevo, que **os jurisdicionados, cuja revelia ora é decretada, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra**, é dizer, não poderão suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

10. Decretada a mencionada revelia, há que ser encaminhado o vertente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva, devendo, ao depois, remetê-lo ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher o opinativo ministerial acerca das questões meritórias, na condição de *custos iuris*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, do **Senhor VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ**, CPF/MF sob o n. 852.636.212-72 – Prefeito Municipal, e do **Senhor ELIELSON GOMES KRUGER**, CPF/MF sob o n. 599.630.182-20 -Controlador-Geral do Município, haja vista que, apesar de terem sido devidamente citados (IDs ns. 1096459 e 1097337), deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1117636, conforme as razões consignadas na fundamentação *ut supra*;

II – RESSALTAR que os referidos jurisdicionados, cuja revelia ora lhes é decretada poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderão suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

III – REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo das normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional, encetada por este Tribunal Especializado;

IV – ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do art. 30 do RITCE-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02214/21/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 03175/20/TCE-RO).
CATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00077/21 – 2ª Câmara - PROCESSO nº: 003175/20/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF nº 135.750.072-68
ADVOGADOS: **Taísa Alessandra dos Santos Souza** – OAB/RO 5033
Pedro Origa Neto OAB 2/A - RO
Douglacir Antônio E. Sant'ana OAB 287 - RO
Ivone de Paula C. Sant'Ana OAB 1114 - RO
Pedro Origa OAB 1953 - RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0194/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO - IPAM. PEDIDO DE REEXAME. PROCESSO DE APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE E INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto por Boris Alexander Gonçalves de Souza, brasileiro, divorciado, perito, portador do RG nº 213241 SSP/RO e do CPF nº 135.750.072-68, residente e domiciliado na Avenida Abunã, nº 1475, apto. 902, bairro Olaria, Porto Palazzo Residence, nesta capital, por seus advogados, em face do Acórdão AC2-TC 00077/21, de 17.5.2021 (Processo n. 03175/21-TCE/RO) que, confirmado pelo Acórdão AC1-TC 00553/21 (Processo n.

01310/21), considerou ilegal ato concessório de sua aposentadoria, haja vista que o tempo laborado pelo servidor nas Centrais Elétricas de Rondônia (CERON), não foi considerado para fins de ingresso no serviço público, a teor do art. 3º, *caput*, da Emenda Constitucional n. 47/05. Extrato:

ACÓRDÃO AC2-TC 00077/21 – PROCESSO N. 03175/20-TCE/RO.

[...] **I. Considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, ocupante do cargo de Auditor, Classe C, Referência III, matrícula n. 144262, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2729, de 9.6.2020, posteriormente retificado por meio da Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2734, de 17.6.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID n. 971332);

II. Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Determinar, via ofício, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) e ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, **adotem as seguintes providências**, sob pena de incorrerem multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e responderem, em solidariedade, pelo dano ao erário daí decorrente:

a) **Anular** o Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Portaria n. 199/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2020, publicado no D.O.M. edição n. 2729, de 9.6.2020, posteriormente retificado por meio da Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2020, publicado no D.O.M. edição n. 2734, de 17.6.2020, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais e paritários, ao servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68;

b) **Suspender** imediatamente o pagamento dos proventos do servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**;

c) **Convocar** o servidor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais, dando ciência da convocação ao Chefe do Poder Executivo;

d) **Comunicar** o Relator sobre a adoção das medidas indicadas nas letras “a”, “b” e “c” acima.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos. [...]. (Alguns grifos no original).

[...]

ACÓRDÃO AC1-TC 00553/21 - PROCESSO N. 01310/21

[...] **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, representado pelo Diretor-Presidente, Senhor **Basílio Leandro Pereira de Oliveira**, em face do Acórdão AC2-TC 00077/21 – 2ª Câmara, de 17.5.2021 (Processo n. 03175/20-TCE/RO), em que se considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria do Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, haja vista que o tempo laborado por ele nas Centrais Elétricas de Rondônia (CERON), portanto, em emprego público, não foi considerado para fins de ingresso no serviço público, a teor do art. 3º, *caput*, da Emenda Constitucional n. 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho** – IPAM (CNPJ: 34.481.804/0001-71), representado pelo Diretor-Presidente, Senhor **Basílio Leandro Pereira de Oliveira** (CPF: 616.944.282-49), em face do Acórdão AC2-TC 00077/21 – 2ª Câmara, de 17.5.2021 (Processo n. 03175/21-TCE/RO), em que se considerou ilegal a ato concessório de aposentadoria do Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno;

II – No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação do Acórdão AC2-TC 00077/21 – 2ª Câmara, de modo a manter os seus exatos termos;

III – Intimar do teor desta decisão o **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho** – IPAM (CNPJ: 34.481.804/0001-71), representado pelo Diretor-Presidente, Senhor **Basílio Leandro Pereira de Oliveira** (CPF: 616.944.282-49), ou a quem lhe vier a substituir, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivar estes autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias. [...]

Distribuído os autos, por vinculação, foi designada esta Relatoria.

Seguidamente, o Órgão da 2ª Câmara certificou a intempestividade do Pedido de Reexame, interposto em 14.10.2021.

Por fim, em 18.10.2021, foi realizada a anexação destes autos ao Processo n. 03175/20-TCE/RO.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Consoante manifestado alhures, trata-se de Pedido de Reexame, interposto por Boris Alexander Gonçalves de Souza, em face do Acórdão AC2-TC 00077/21, que, confirmado pelo Acórdão AC1-TC 00553/21, proferido em sede de Pedido de Reexame, interposto pelo IPAM, denegou o registro de sua aposentadoria.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência legitimada a este Relator, na forma da Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do ato interposto.

Notificado pela unidade jurisdicionada em 02/07/2021, o servidor apresentou o presente recurso em 15/10/2021.

Nesta esfera, em apertada síntese, o requerente sustentou “legitimidade para interposição do presente recurso, bem como sua tempestividade, vejamos:

[...] na qualidade de interessado, apenas tomou conhecimento deste feito por ocasião de sua notificação, realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Porto Velho. Referida notificação foi realizada na data de 02/07/2021, conforme documentação acostada pelo próprio IPAM nos autos. [...]

O interessado, por sua vez, não foi notificado ou cientificado por essa Corte de Contas na forma do art. 30, 30-A, 30-B e 30-C do Regimento Interno e sendo tão somente notificado pelo IPAM em 02/07/2021, data posterior ao fim do prazo recursal, impossibilitando, na forma do art. 88 do aludido Regimento Interno dessa casa, o exercício da ampla defesa e contraditório em grau de recurso.

Contudo, em vista do pedido de reexame apresentado pelo IPAM, cujo resultado foi pela manutenção da decisão proferida no acórdão nº AC2- TC 00077/21 – 2ª Câmara, caracterizada está a legitimidade para a interposição do pedido de reexame na qualidade de interessado.

Conforme certidão de publicação acostada aos autos, o Acórdão foi publicado no diário eletrônico do Tribunal de Contas nº 2443 em 29/09/2021.

Tratando-se de pedido de reexame, o prazo para a sua interposição é de 15 dias a contar da publicação da decisão recorrida no Diário Eletrônico deste Tribunal.

Conforme disposição dos artigos 90 a 93 do regimento Interno desta Corte de Contas. [...]

Pois bem, malgrado a peça esteja devidamente nominada, posto que o Pedido de Reexame é a via adequada à pretensão dos Recorrentes na forma do art. 45 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 78 do Regimento Interno desta Corte; de pronto já atesto a ilegitimidade recursal da parte e, conforme certificado pelo Órgão da 2ª Câmara, a intempestividade do feito. Explico.

Quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, é prescindível a oitiva direta da parte interessada, porque a relação jurídica encadeada, nesse momento, restringe-se à Corte e à Administração Pública.

Em outras palavras, pode-se dizer que, possuindo, a aposentadoria, natureza de ato complexo, em que há necessidade da manifestação de dois órgãos para sua formação – um da Administração, *in casu* o IPAM, e outro da Corte de Contas, na função de controle externo – conclui-se que, a formação do ato somente interessa ao próprio Poder Público, caracterizando uma relação processual endo-administrativa, entre o Tribunal e o órgão fiscalizado.

Somente quando decorridos mais de cinco anos, do recebimento pelo Tribunal de Contas do processo em questão, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, deve ser guardado aos interessados as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Conjectura, a propósito, diversa da presente, tendo em vista autuação dos autos principais em 30/11/2020, data que não completa nem um ano.

Assim, por valer de atividade inerente à competência constitucional do controle externo (art. 71, III, CF/88), tal ato ocorre sem a participação dos interessados e, portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Nessa orientação, temos o disposto no art. 60 do Regimento Interno/TCE-RO, que prescreve:

Seção IV

Atos Sujeitos a Registro

Art. 60. A Presidência do Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata esta Seção, devendo o respectivo pedido ser arquivado após comunicação ao requerente. (grifo nosso)

Expressamente, o requerente, que teve o registro de seu ato de aposentadoria denegado por esta Corte, se enquadra no conceito de interessado, motivo pelo qual não possui legitimidade para recorrer, requisito limitado, *in casu*, ao responsável pelo ato de concessão de aposentadoria, qual seja a autoridade administrativa, que, imbuída do seu papel, recorreu tempestivamente em prol do interessado. Não obtendo, no entanto, êxito no resultado, dada a **negativa de provimento** do Pedido de Reexame interposto (**Processo n. 01310/21**), ante a ausência de justificativas aptas a modificarem o Acórdão AC2-TC 00077/21 – 2ª Câmara, de modo a perdurar seus exatos termos.

Destaca-se o respectivo conceito, elucidado pelo inciso V do art. 9º da RESOLUÇÃO Nº 037/TCE-RO-2006, *in verbis*:

Art. 9º Considera-se interessado:

[...]

V - nos processos de aposentadoria, reserva ou reforma, o servidor que está sendo transferido para a inatividade;

Ademais, imprescindível colacionar a Súmula Vinculante 3 do STF:

Súmula vinculante 3/STF

Enunciado

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. **Data de Aprovação** Sessão Plenária de 30/05/2007. **Fonte de publicação** DJe nº 31 de 06/06/2007, p. 1. DJ de 06/06/2007, p. 1. DOU de 06/06/2007, p. 1. **Referência Legislativa** Constituição Federal de 1988, art. 5º, LIV e LV; e art. 71, III. Lei nº 9.784/1999, art. 2º. Precedentes MS 24728 Publicação: DJ de 09/09/2005 MS 24742 Publicações: DJ de 11/03/2005 RTJ 197/515 MS 24754 Publicação: DJ de 18/02/2005 MS 24268 Publicações: DJ de 17/09/2004 RTJ 191/922.

Por conseguinte, mesmo que se batalhe para alcançar fundamentos regulares no intuito de mitigar a manifesta ilegitimidade recursal, a validade do ato do demandante ainda estaria inábil, haja vista o lapso de tempo passado entre sua cientificação e a interposição deste pedido de reexame dissentir do prazo legal estabelecido de 15 (quinze) dias.

Somado a isto, da narrativa trazida pelo interessado, imperioso ressaltar, também, ofensa ao **princípio da unirecorribilidade ou singularidade recursal**, cuja regra impõe que contra cada decisão o mesmo legitimado só pode interpor um único recurso em cada oportunidade, ou seja o mesmo legitimado não pode manejar contra uma única decisão dois ou mais recursos de igual teor. Porquanto, a característica incidental do presente feito resta idêntica à controvérsia já enfrentada pela Corte, quando do julgamento do citado Pedido de Reexame manejado pelo IPAM, o qual, além do mais, não sustenta efeito interruptivo de prazo.

A regra do Parágrafo Único do artigo 78 do Regimento Interno regula que o pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos seus artigos 90 a 93, assim como o art. 45 da Lei Complementar 154/96 dispõe que será pelo regido no parágrafo único do seu artigo 31, e nos artigos 32 e 34-A, cujas regras assim estabelecem:

Regimento Interno/TCE-RO

[...]

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e **de pedido de reexame interpostos fora do prazo.**

[...]

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, **e poderá ser formulado uma só vez**, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento [...]** (negrito nosso)

Lei Complementar n.154/96

[...]

Art. 31 [...] **Parágrafo único.** Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do **prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.** (negrito nosso)

[...]

Art. 34-A. Quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo.

Em continuidade, conecta-se à forma prevista nos artigos 97 do RI/TCE-RO e 29 da LC154/96 para contagem de prazo para interposição do presente feito:

Regimento Interno/TCE-RO

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento **são contínuos** e contam-se:

§ 2º Os prazos para interposição de recursos **são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.** (negrito nosso);

Lei Complementar n.154/96

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, **pedido de reexame** e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (negrito nosso)

Dito isto, constata-se dos autos, não obediência do prazo de **15 (quinze) dias** para a interposição do Pedido de Reexame, haja vista a decisão ter sido disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2360 de 28/05/2021, considerando-se como data de publicação o dia 31/05/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo sido o recurso impetrado em outubro de 2021, alguns meses depois.

Vê-se que a prolação do Acórdão recorrido seguiu rigorosamente o procedimento estabelecido na legislação de regência.

A regra processual pontua que o ato deve ser proposto na forma fixada em lei, sob pena de preclusão, *in casu*, tendo a interposição do pedido ocorrido além do limite temporal, bem como conferida a ilegitimidade recursal do interessado, confirma-se a inadmissibilidade para o seu conhecimento.

Pelo exposto, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO e com fundamento nas razões acime expostas e no art. 89, §2º do Regimento Interno desta Corte, **DECIDE-SE:**

I – Não conhecer do Pedido de Reexame, interposto por Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF nº 135.750.072-68, em face do Acórdão AC2-TC 00077/21, de 17.5.2021 (Processo n. 03175/21-TCE/RO), que, confirmado pelo Acórdão AC1-TC 00553/21 (Processo n. 01310/21), considerou ilegal ato concessório de sua aposentadoria, por restar configurada a **intempestividade e ilegitimidade recursal**, restando prejudicada a admissibilidade, nos termos do art. 91 do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF nº 135.750.072-68, na pessoa de seus advogados, Taísa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO 5033, Pedro Origa Neto OAB 2/A – RO, Douglacir Antônio E. Sant'ana OAB 287 – RO, Ivone de Paula C. Sant'Ana OAB 1114 – RO e Pedro Origa OAB 1953 – RO, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento e arquivamento;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 08 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

Despacho nº 0348716/2021/GCJEPPM

(SEI 006917/2021)

Trata-se de requerimento formulado pelo Chefe de Gabinete João Dias de Sousa Neto, matrícula 301, que solicita autorização para cumprimento do Regime de Teletrabalho fora do Estado de Rondônia.

Desta feita, diante das considerações apresentadas, ao tempo em que tomo ciência do expediente, nos termos do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019, autorizo o pedido em questão e determino à secretaria de gabinete que encaminhe o feito à Presidência desta Corte.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro
Cadastro n. 11

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06036/17(PACED)
INTERESSADA:Carmelina Miranda Rigo
ASSUNTO: PACED - débito (item III) do Acórdão AC2-TC 00095/06, proferido no processo (principal) n. 00509/03
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0782/2021-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição do débito imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Carmelina Miranda Rigo**, do item III do Acórdão AC2-TC00095/06, prolatado no Processo n. 00509/03, referente à cominação de débito.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0625/2021-DEAD (ID=1118620), que comunica o que segue:

“[...] Tratam os autos de Tomada de Contas Especial em decorrência de ilegalidades denunciadas pela Ordem dos Vereadores de Rondônia contra a Câmara

Municipal de Nova União – Exercício 2002 que, julgada irregular, imputou débito e multa à Senhora Carmelina Miranda Rigo, por meio do Acórdão APL-TC 00095/06, proferido no Processo n. 00509/03, transitado em julgado em 11/07/2007.

Com relação ao débito imputado à Senhora Carmelina Miranda Rigo, a Procuradoria Geral do Município de Nova União ingressou, conforme o Ofício n. 018/2019/PMNU (ID 746488), com a execução fiscal n. 0044987-48.2008.8.22.0004, ajuizada em 15/08/2008, visando à satisfação do crédito.

Durante o acompanhamento da situação, verificamos que foi proferida sentença na referida execução (ID 1117427), reconhecendo de ofício a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial, com base no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Destaca-se que a referida sentença transitou em julgado em 17/08/2021, consoante extrato juntado sob o ID 1117428.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca dos fatos descritos”.

3. Pois bem. Consta às fls fl. 694/697 do ID 1117427 decisão judicial (proferida na Execução Fiscal n. 0044987-48.2008.8.22.0004) que extinguiu a ação de cobrança ajuizada pelo Município para o cumprimento do Acórdão APL-TC 00095/06 (débito do item III), em razão da incidência da prescrição.

4. Assim sendo, é medida imperiosa a concessão da baixa de responsabilidade em favor da interessada.

5. Vale destacar, por oportuno, que a aludida a ação de execução ficou paralisada por mais de cinco anos^[1], após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, e não foi apresentada **nenhuma causa que fosse apta a suspender o prazo prescricional**, o que fulmina de vez qualquer tentativa de nova execução desse débito, haja vista a fixação da tese no tema 899 do STF, que reconheceu ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

6. Dessa forma, por força da decisão judicial acima enunciada, a qual transitou e 17/08/2021^[2], determino a baixa de responsabilidade, favor de **Carmelina Miranda Rigo**, quanto ao **débito** cominado no **item III do Acórdão APL-TC 00095/06**, exarado no processo originário n. 00509/03.

7. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGM de Nova União, prosseguindo com o acompanhamento da cobrança pendente de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1118110.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

^[1] De acordo com a sentença acostada ao ID 1117427 o processo foi arquivado, sem baixa na distribuição em 17 de dezembro de 2015.

^[2] Informação acostada ao ID 1117091.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05581/17(PACED)
 INTERESSADO: José Carlos Teixeira de Oliveira
 ASSUNTO: PACED - débito do item II.B do Acórdão AC2-TC 00064/15, proferido no processo (principal) n. 3289/08
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0781/2021-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO PARA O CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO ANTE O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Comprovada nos autos a existência de decisão judicial que extinguiu a ação cobrança ajuizada pela Procuradoria Municipal objetivando o ressarcimento de valores imputados por acórdão do TCE, a concessão da baixa de responsabilidade em nome do responsável é medida imperiosa.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Carlos Teixeira de Oliveira**, do item II.B do Acórdão AC2-TC 00064/15, prolatado no Processo n. 03289/08, referente à cominação de débito.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0623/2021-DEAD (ID=1117280), que comunica o que segue:

“[...]”

Aportou neste Departamento o Ofício n. 036/PGM/PMB/2021, acostado sob o ID 1114848, encaminhado pela Procuradoria Geral do Município de Buritis, em resposta ao Ofício n. 1471/2021-DEAD (ID 1097184), em que presta esclarecimentos acerca do arquivamento da execução n. 7001250-38.2016.8.22.0021, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor José Carlos Teixeira de Oliveira, no item II.B do Acórdão AC2-TC 00064/15, prolatado no Processo n. 03289/08.

A Procuradoria informou que “o processo se encontra arquivado devido a adimplência da obrigação, conforme comprovante da decisão judicial em anexo”.

Em análise à documentação encaminhada pela PGM de Buritis, verificou-se que o Senhor José Carlos Teixeira de Oliveira opôs Embargos à Execução n. 7005290-63.2016.8.22.0021, pugnando pela improcedência da ação de Execução n. 7001250-38.2016.8.22.0021, em razão do adimplemento do débito, os quais foram julgados procedentes declarando a nulidade do título executivo ante o pagamento do débito, conforme cópia da Sentença de fls. 8/9 (ID 1114848).

A Sentença foi ratificada em sede de recurso de Apelação, interposto pela Procuradoria Municipal, ao qual foi negado provimento ante à comprovação da devolução dos valores das diárias pelo Apelado, impondo-se como consequência a extinção da Execução Fiscal nº 7001250-38.2016.8.22.0021, de modo que a sentença não merece reparos, conforme voto de fls. 11/13 (ID 1114848) e cópia do Acórdão acostado sob o ID 1117091.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação”.

3. Pois bem. Consta às fls fl. 9/10 do ID=1114848 decisão judicial proferida nos Embargos de Declaração n. 70052-63.2016.8.22.0021, que extinguiu a ação de cobrança ajuizada pelo Município para o cumprimento do Acórdão APL-TC 00064/15 (débito do item II.B), em razão da nulidade do título ante o adimplemento da obrigação.

4. Assim sendo, é medida imperiosa a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

5. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0116924-25.2007.8.22.0014, que se encontra arquivada definitivamente desde 20/05/2021^[1], determino a baixa de responsabilidade, favor de **José Carlos Teixeira de Oliveira**, quanto ao **débito aplicado no item II.B do Acórdão APL-TC 00064/15**, exarado no processo originário n. 03289/08.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGM de Buritis, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1117192.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Conforme consulta processual realizada no sítio eletrônico do TJRO, disponível em: <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>. Acessada em: 04/11/2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6899/17 (PACED)

INTERESSADO: José Carlos de Siqueira Amazonas

ASSUNTO: PACED – débitos dos itens I e II do Acórdão nº 38/1989-Pleno, proferido no Processo nº 1280/1988

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0775/2021-GP

PACED. RECOLHIMENTO DE VALOR REFERENTE À IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO FDI. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA À CONTA DO ESTADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor José Carlos de Siqueira Amazonas, dos itens I e II do Acórdão nº 38/1989-Pleno, prolatado no processo nº 1280/1988.

2. Por intermédio da Informação nº 0463/2021 (ID 1087617), o DEAD prestou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 1118/2021/PGE/PGE-TC, acostado sob o ID 1083757, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que identificou, nos autos da Execução Fiscal n. 0123380-84.1994.8.22.0001, a existência de 2 (duas) CDAs que estão ativas, mesmo após constatado falecimento do executado, Senhor José Carlos de Siqueira Amazonas (fls. 05/06 do ID 1083757). A permanência das CDAs na dívida ativa deve-se ao fato de que os débitos nelas inscritos correspondem a imposição de ressarcimento ao erário.

A Procuradoria esclarece, ainda, que ao emitir extrato atualizado do débito no sistema SITAFE, verificou-se que a CDA de n. 00143-01.1959/92, apresentava o código da receita 5511, e a outra CDA, de n. 00144-01.1960/92, apresentava o código da receita 5502. Razão pela qual, uma vez verificadas as incorreções dos códigos, solicitou-se à SEFIN, por meio do Ofício n. 926/2020/PGE/PGE-TC (fl. 04 do ID 1083757), a modificação dos códigos de receita de ambas as CDAs, para fazer constar o Código de receita 5512, adequado ao caso, eis que se tratam de ressarcimento ao erário.

Em resposta, a SEFIN informou (Ofício n. 2746/2020/SEFIN-GEAR - fl. 12 do ID 1083757), que, em razão do equívoco quanto aos códigos de receita constantes no sistema, o valor já arrecadado nos autos, correspondente ao montante de R\$ 28.212,29 (vinte e oito mil, duzentos e doze reais e vinte e nove centavos), já havia sido efetivamente transferido ao Fundo do TCE/RO (Conta 8.358-5, Ag. 2.757-X).

Logo, a Procuradoria se manifestou no sentido de que, para que haja a correta vinculação dos valores arrecadados na Execução Fiscal mencionada em epígrafe, é necessário que ocorra a transferência dos valores destinados equivocadamente ao Fundo do TCE/RO para a conta do Estado (conta 5.046-6, ag. 2.757-X), conforme preceitua o Manual Técnico de Procedimentos para Arrecadação das Receitas do Estado de Rondônia.

Por fim, a PGETC requereu que seja apurado se houve a transferência correspondente ao montante de R\$ 28.212,29 (vinte e oito mil, duzentos e doze reais e vinte e nove centavos) referentes às CDAs em questão, bem como, havendo confirmação, seja determinada a transferência do valor para a conta bancária do Estado de Rondônia (conta 5.046-6, ag. 2.757-X), a fim de que se proceda à adequada vinculação dos valores arrecadados e seja dado o regular prosseguimento à Execução Fiscal.

Em atenção ao apresentado pela PGETC, este Departamento expediu a Informação n. 0451/2021-DEAD (ID 1084972), destinada ao Departamento de Finanças – DEFIN, visando à apuração acerca da entrada do valor de R\$ 28.212,29 (vinte e oito mil duzentos e doze reais e vinte e nove centavos) junto à conta do FDI-TCE/RO.

Em resposta, por meio do Despacho n. 0327211/2021/DEFIN (ID 1085872) e com base na Informação n. 153/2021/DIVCONT (ID 1085871), o Departamento de Finanças – DEFIN atestou a entrada do referido valor na conta FDI-TCE/RO.

Destacamos que as CDAs n. 00143-01.1959/92 e 00144-01.1960/92 são referentes aos débitos imputados nos itens I e II do Acórdão n. 38/1989-Pleno, ao Senhor José Carlos de Siqueira Amazonas, as quais são objeto da Execução Fiscal n. 0123380-84.1994.8.22.0001, que segue em regular tramitação, conforme se observa do extrato judicial juntado ao ID 1084799.

Ressaltamos, por fim, que as multas cominadas nos itens III, IV e V do Acórdão n. 38/1989-Pleno, encontram-se quitadas e com baixa de responsabilidade em decorrência de falecimento, consoante se depreende da Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID 1084818.

3. O Departamento de Finanças-DEFIN (ID 1085872) confirmou o recolhimento do valor de R\$ 28.212,29 (vinte e oito mil, duzentos e doze reais e vinte e nove centavos) à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, como se tratasse de pagamento de multa. Isso, por força dos cadastramentos equivocados das CDAs n.ºs 00143-01.1959/92 e 00144-01.1960/92, o que reclama a transferência desse montante para a conta do Estado, pois restou comprovado nos autos que se trata de pagamento relativo aos débitos consignados nos itens I e II do Acórdão n.º 38/1989-Pleno.

4. Ante o exposto, nos termos do inciso II, do art. 97, da LC n.º 1024/19, a SGA deve proceder à transferência do montante de R\$ 28.212,29 (vinte e oito mil, duzentos e doze reais e vinte e nove centavos) para a conta do Estado de Rondônia (conta n.º 5.046-6, ag. 2.757-X), já que se trata de valor referente aos débitos imputados nos itens I e II do Acórdão n.º 38/1989-Pleno, conforme explicitado na fundamentação desta Decisão.

5. Por conseguinte, determino que:

I) a Secretaria Executiva da Presidência (Seexpres) publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta o presente processo ao DEAD;

II) o DEAD dê ciência à PGETC e, na sequência, **encaminhe os autos à SGA** para o cumprimento do comando ventilado no parágrafo 4º desta Decisão, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 21/GABPRES, de 08 de novembro de 2021.

Estabelece o calendário de feriados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das atividades desta Corte de Contas de forma a não concentrar os prazos processuais e evitar o excesso de demanda em um único dia útil intercalado entre feriados, pontos facultativos e fins de semana;

CONSIDERANDO que o gozo de feriado no meio da semana, por quebrar o ritmo laboral no serviço público, pode comprometer a efetividade das entregas da Administração Pública;

CONSIDERANDO, para efeitos administrativos, a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º No exercício de 2022 não haverá expediente nesta Corte de Contas nos seguintes dias:

I – 7 de janeiro (sexta-feira) – Transferência do feriado de Instalação do Estado de Rondônia, do dia 4 de janeiro (terça-feira) para o dia 07 de janeiro de 2022 (sexta-feira);

II – 24 de janeiro (segunda-feira) – Instalação do município de Porto Velho;

III – 28 de fevereiro (segunda-feira) – Carnaval (ponto facultativo);

IV – 1º de março (terça-feira) – Carnaval;

- V – 2 de março (quarta-feira) – Quarta-feira de cinzas (ponto facultativo);
- VI – 14 de abril (quinta-feira) – Semana Santa (ponto facultativo);
- VII – 15 de abril (sexta-feira) – Paixão de Cristo;
- VIII – 21 de abril (quinta-feira) – Dia de Tiradentes;
- IX – 24 de maio (terça-feira) – Nossa Senhora Auxiliadora – Padroeira do município de Porto Velho;
- X – 16 de junho (quinta-feira) – Corpus Christi;
- XI - 17 de junho (sexta-feira) – Corpus Christi (ponto facultativo);
- XII – 12 de agosto (sexta-feira) – Transferência do feriado do Dia do Magistrado, Dia do Advogado, Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil, do dia 11 de agosto (quinta-feira) para o dia 12 de agosto de 2022 (sexta-feira);
- XIII – 7 de setembro (quarta-feira) – Proclamação da Independência do Brasil;
- XIV – 12 de outubro (quarta-feira) – Nossa Senhora Aparecida – Padroeira do Brasil;
- XV – 28 de outubro (sexta-feira) – Dia do Servidor Público;
- XVI – 2 de novembro (quarta-feira) – Finados;
- XVII – 15 de novembro (terça-feira) – Proclamação da República.

Art. 2º O vencimento de quaisquer prazos que recair em dia em que não houver expediente será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 389, de 04 de novembro de 2021.

Designa servidora substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006910/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ANA PAULA PEREIRA, Analista Administrativo, cadastro n. 466, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho, para, no período de 10 a 19.11.2021, substituir servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 393, de 08 de novembro de 2021.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 006856/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos dias 2 e 3.12.2021, substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, em virtude de viagem institucional do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 394, de 08 de novembro de 2021.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000171/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 16 a 29.11.2021, substituir o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, cadastro n. 396, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 006811/2021
INTERESSADO(A): Professor Mestre Fábio Mafra
ASSUNTO: Adimplemento horas-aula

Decisão SGA nº 153/2021/SGA

Versam os presentes autos da análise de horas aulas do Professor Mestre Fábio Mafra, como instrutor da disciplina "Amostragem Aplicada à Auditoria", componente curricular do Curso de Pós Graduação em Auditoria do Setor Público (0251819), "Turma Conselheiro Edilson de Sousa Silva", dirigida aos servidores da carreira de auditoria, inspeção e controle do Tribunal de Contas (TCE-RO), além dos órgãos parceiros: Tribunal de Justiça (TJ-RO), Ministério Público (MP-RO), Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO) e Controladoria Geral da União (CGU-RO), na modalidade remota, nos dias 09, 10 e 11 de setembro de 2021, totalizando 24 horas-aula, conforme detalhado no Projeto Pedagógico nº 0348296, e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Constata-se anexado nos autos o Projeto Básico (0348296) elaborado pela Assessoria da Escola de Contas, apresentando o objetivo do Programa, assim como os servidores envolvidos na elaboração das horas aulas para a realização do evento, discriminando nominalmente o responsável pela elaboração do material didático-pedagógico.

Ademais, consta dos autos a ementa com o conteúdo apresentado (ID 0348298) e o diário de classe com a relação dos participantes no curso (ID 0348301).

Encontra-se presente, quadro demonstrativo do cálculo das horas aulas elaboradas pela Escola Superior de Contas – ESCon (0348296), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas. Cujo montante consiste em R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

A CAAD exarou o parecer técnico n. 197/2021/CAD/TC (0350553), em que concluiu o seguinte:

Concluindo, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

Destarte, após a devida manifestação técnica desta CAAD (0350553), encaminhamos os presentes autos ao DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEFN, para a adoção das medidas de sua alçada.

O DEFN, na sequência, encaminhou os autos à Secretaria Geral de Administração para autorização do respectivo pagamento.

É o relatório. Decido.

O presente processo objetiva o pagamento de horas-aula do Professor Mestre Fábio Mafra, tendo em vista como instrutor da disciplina "Amostragem Aplicada à Auditoria", componente curricular do Curso de Pós Graduação em Auditoria do Setor Público (0251819).

Como já mencionado, o Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e o Relatório Final (0348304) produzido, demonstram que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que o Professor Mestre Fábio Mafra atuou como instrutor na ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, incisos I e II, quais sejam, instrutores em ação de educação - presencial e ensino à distância;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;

o instrutor externo possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0348297, pág. 7)

por fim, a participação do professor Mestre Fábio Mafra na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório (0348304).

No que concerne à análise da regularidade da despesa, consta manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD que, em exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento Parecer Técnico n. 197/2021/CAAD (0350553).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativos da Despesa (0351605 - atualizado).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, após prévio empenhamento, AUTORIZO o pagamento de horas-aula ao Professor Mestre Fábio Mafra, com valor total correspondente a R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), com base no Relatório (0348304) e Parecer Técnico da CAAD (0350553).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Departamento de Finanças - DEFIN, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 08/11/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 194, de 5 de Novembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 10/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento e Instalação de Bancada para Refeição confeccionada em Granito "verde ubatuba" ou equivalente, conforme especificações contidas no termo de referência.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 10/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005189/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 398, de 08 de novembro de 2021.

Altera a Portaria n. 367, de 14 de outubro de 2021.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 006252/2021,

Resolve:

Art. 1º - Alterar o período de designação do servidor PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe da Divisão de Serviços e Transportes, cadastro n. 990655, para substituição do servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, objeto da Portaria n. 367, de 14 de outubro de 2021, para o período de 13 a 19.10.2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 399, de 08 de novembro de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 007041/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor REGICLEITON GOMES NINA, Técnico Administrativo, cadastro n. 336, para, no período de 22.11 a 1º.12.2021, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, em virtude do gozo de férias regulamentares da titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 400, de 08 de novembro de 2021.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006867/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLEITON HOLANDA ALVES, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, cadastro n. 990595, para, no período de 3 a 12.11.2021, substituir o servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, Analista Judiciário, cadastro n. 990721, no cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 401, de 08 de novembro de 2021.

Concede à servidora gozo de licença-prêmio por assiduidade.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 6193/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, à servidora JANE ROSICLEI PINHEIRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 418, para gozo no período de 18.11 a 17.12.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 402, de 08 de novembro de 2021.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006752/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor BRENO POLITANO LANGE, cadastro n. 990738, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 973 de 16.11.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1516 ano VII de 20.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 25.10.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 403, de 08 de novembro de 2021.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007009/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SANDERSON QUEIROZ VEIGA, Técnico Administrativo, cadastro n. 386, para, no período de 3 a 12.11.2021, substituir a servidora DENISE COSTA DE CASTRO, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção de Desenvolvimento de Pessoas, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA

Secretária-Geral de Administração

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS****ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 51/2021**

Por meio do presente termo, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Entrega de Cartuchos tonalizadores pretos decorrente da Ata de Registro de Preços nº 29/2021/TCE-RO.
Processo nº: 006333/2021
Origem: Ata de Registro de Preços nº29/2021/TCE-RO.
Nota de Empenho: 0923/2021
Instrumento Vinculante: Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2020/TCE-RO.

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** MEC COMERCIO E SERVICOS EIRELI**CPF/CNPJ:** 18.364.837/0001.85**Endereço:** Logradouro MOREIRA DE GODÓI, 668, bairro IPIRANGA, ANDAR 1 APT 4, SÃO PAULO/SP, CEP 04.266-060.**E-mail:** licitacao@mecsupri.com.br**Telefone:** (11) 94797-4452**ITENS**

Item 1: CARTUCHO, IMPRESSORA SAMSUNG SL-M4020ND, REFERÊNCIA MLT-D203U. Cartucho de tonalizador preto. Suprimento com rendimento mínimo para 15.000 páginas, Código MLT-D203U, compatíveis, para uso na impressora Samsung SL-M4020-ND. Validade mínima de 12 meses. 100% Compatível, novo de primeiro uso.

Quantidade/unidade:	50 UNIDADES	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 45,00	Valor Total do Item:	R\$ 2.250,00

Valor Global: R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), Nota de empenho nº 0923/2021 (0344649).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor:	Telefone:	E-mail institucional:
Fiscal	Adelson da Silva Paz Tranhaque	3609-6212	511@tce.ro.gov.br
Suplente	Marivaldo Nogueira de Oliveira	3609-6213	314@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até **45 (quarenta e cinco) dias consecutivos**, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado deste Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229 (Fundos), em dias úteis, no horário das 07h30min às 12h00min.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Extrato do Termo de Adesão nº 02/2021/SELIC/TCE-RO

DAS PARTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.474.357/0001-81.

DO PROCESSO SEI - 006183/2021.

DO OBJETO - Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital de Credenciamento nº 01/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Termo de Adesão, juntamente com os demais elementos presentes no Processo nº 006183/2021.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa global dos serviços credenciados correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa); Natureza da de Despesa: [3.3.90.39 / 3.3.90.36].

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do credenciamento será de 01 (um) ano, contado a partir da data de 03/07/2020, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DIONES CLAUDINEI CAVALI, representante legal da empresa MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA ME.

DATA DA ASSINATURA – 08/11/2021.

AVISOS ADMINISTRATIVOS**ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 54/2021**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COPO, ISOPOR
Processo n. 000896/2021
Origem: 000011/2020
Nota de Empenho: 0939/2021
Instrumento Vinculante: 19/2020

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: M. R. DIAS PAIAO LTDA

CPF/CNPJ: 29.331.151/0001.04

Endereço: Logradouro RAFAEL VAZ E SILVA, 3692, bairro LIBERDADE - PORTO VELHO, BLOCO B, PORTO VELHO/RO, CEP 76.803-847.

E-mail: mr.diaspaiao@yahoo.com

Telefone: (69) 3221-3107 / 9 9289-5008 / 3224-5751

Representante legal: Maria Raquel Dias Paião

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COPO, ISOPOR	Copos em isopor, descartáveis, para café, não tóxico, com capacidade mínima para 70ml, embalagem com 20 unidades, branco, com qualidade similar à marca Brasbar - MARCA: DARNEL	PACOTE	900	R\$ 3,97	R\$ 3.573,00
Total						R\$ 3.573,00

Valor Global: R\$ 3.573,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - Natureza da Despesa: **33.90.30** (Material de Consumo), Nota de Empenho nº **0939/2021** (0349887).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson Silva Paz Tranhaque, indicada para exercer a função de fiscal e pelo servidor Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30 às 12h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002908/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste na renovação de licenças do software Visual Studio, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, teve como vencedora a empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 57.142.978/0001-05, ao valor total de R\$ 602.000,00 (seiscentos e dois mil reais).

SGA, 08 de novembro de 2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato Nº 32/2021/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa C A R DE ALMEIDA JUNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 28.249.240/0001-43.

DO PROCESSO SEI - 003831/2021.

DO OBJETO - O objeto deste contrato consiste na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel cabinado Modelo Volvo TAD 1642GE, potência de 675/608 KVA, de fabricação da marca Modasa, e para o Grupo Gerador Stemac Modelo DS4520, Potência de 85KVA, motor MWM, cabinado, instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 82.000,00 (Oitenta e dois mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), Elementos de Despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo) e 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 30 (trinta) meses, contados a partir de assinatura deste termo contratual, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR, Representante da empresa C A R DE ALMEIDA JUNIOR.

DATA DA ASSINATURA – 03/11/2021.

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATA DO PLENO**

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 6 DE OUTUBRO DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Na sequência, foi submetido a apreciação, deliberação e julgamento o seguinte processo constante da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2442, de 27.9.2021.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 01832/21

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de cancelamento do enunciado n. 17 da súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SEI n. 005356/2021).

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Aprovar a proposta de cancelamento do Enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com modulação dos seus efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acompanhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), que converge com o Relator com ressalva de entendimento, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza..

Nada mais havendo, às 12h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=dGtm4lSaEnY&t=6991s>

Porto Velho, 6 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

ATA DO PLENO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 4 DE OUTUBRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2021 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 4 de outubro de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 17, publicada no DOe TCE-RO 2441, de 27.9.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00185/21

Interessado: Município de Nova Mamoré

Responsáveis: Luciana Mendonca de Almeida - CPF n. 881.440.382-15, Vanessa Cristina Moraes Nascimento - CPF n. 317.172.808-70, Marcelo Rodrigues

Uchoa - CPF n. 389.943.052-20

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar parcialmente regulares os atos de gestão do Município de Nova Mamoré/RO, com determinação, nos termos do voto do relator, que retificou o voto para aderir a ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e pelos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02783/19

Responsáveis: Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Sizen Kellen de Souza de Almeida - CPF n. 730.095.712-91, Lucivaldo Fabricio de

Melo - CPF n. 239.022.992-15

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessa unidade e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesse estabelecimento de saúde).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da fiscalização, em atendimento à determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00304/20, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01312/21 (Processo de origem n. 02424/10)

Interessado: Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20

Responsável: Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Embargos de Declaração em face do APL-TC 00124/21. Processo 01717/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370/RO, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10566

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00138/21

Interessada: Rosiclei Pereira dos Santos - CPF n. 000.152.812-21

Responsáveis: Juliana Badan Duarte Reis - CPF n. 818.770.992-87, Denair Pedro da Silva - CPF n. 815.926.712-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar integralmente cumpridos os termos da Decisão Monocrática 00025/21-GCWSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00604/20

Interessado: Edivaldo de Menezes - CPF n. 390.317.722-91

Responsáveis: Marcio de Souza - CPF n. 654.842.742-49, Mizael Pereira Sampaio - CPF n. 165.309.888-07, Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, no tocante à possíveis impropriedades nos desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846-1/2018).

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogados: Sergio dos Santos Nunes - OAB n. 9809, Daniel dos Santos Toscano - OAB n. 8349

Relator: CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Marcio de Souza e Mizael Pereira Sampaio; julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, imputando-lhe débito e multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00474/21 (Processo de origem n. 00279/19)

Interessada: Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix - CPF n. 498.561.622-20

Assunto: Recurso ao Plenário em face de divergência apontada em Decisão no Processo n. 00279/19-TCE/RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Advogados: Priscila de Carvalho Farias - OAB n. 8466, Italo José Marinho de Oliveira - OAB n. 7708, Suelen Sales da Cruz - OAB n. 4289, Breno Dias de Paula - OAB n. 399-B, Franciany Dias de Paula - OAB n. 349-B, Arquilau de Paula - OAB n. 1-B

Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 03829/11

Aposos: 02338/11

Responsáveis: Tiago Gomes de Medeiros - CPF n. 779.099.922-20, Luis Antonio Soares da Silva - CPF n. 387.742.167-91, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n.

030.334.126-29, Edneia Lucas Cordeiro - CPF n. 764.762.517-91, Flávio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20,

José Marcus Gomes do Amaral - CPF n. 349.145.799-87, Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00,

Antônio Costa de Almeida - CPF n. 220.266.812-87, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Marcelo Farias Braga - CPF n. 386.348.482-72, Instituto

Edumed para Educação em Medicina e Saúde - CNPJ n. 03.892.492/0001-65, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Sociedade Next Sistemas e

Consultoria Empresarial Ltda - CNPJ n. 01.425.527/0001-20, Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda - CNPJ n. 04.136.562/0001-18,

Jacques Sanguinini - CPF n. 778.834.542-34, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - CPF n. 661.657.842-91, Luiz Fábio Alves de Oliveira - CPF n. 599.079.832-

68, Jorge Roberto Ferreira Santos - CPF n. 063.051.212-49, Webberson Guedes Orlandes - CPF n. 512.604.332-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-

48

Assunto: Tomada de Contas Especial - da legalidade realizada no contrato de informatização da saúde - Sistema Simples - cumprimento à Decisão 366/2011 DE 15/12/2011

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Advogados: Saulo Henrique Mendonça Correia - OAB n. 5278, Paulo Valentin de Oliveira - OAB n. 3171, Leonardo Barbosa Peixoto - OAB n. 29.961, Paulo

Lopes da Silva - OAB n. 127.050, Luiz Antonio Rebelo Miralha - OAB n. 700, Lise Helene Machado Vitorino - OAB n. 2101, José Maria de Souza Rodrigues -

OAB n. 1909, Rafael Oliveira Claros - OAB n. 3672, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Luiz Roberto Mendes de Souza - OAB n. 4648, José Alexandre

Casagrande - OAB n. 379-B, Ana Gabriela Rover - OAB n. 5210, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Fabio Alexandre Abiorana Lucena - OAB n. 3453

Suspeição: José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 8 de outubro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

ATA DO PLENO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Secretário, Egnaldo dos Santos Bento.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2452, de 12.10.2021.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00043/21 (Processo de origem n. 00755/13)

Interessados: Eliane Reges de Jesus - CPF n. 800.437.552-91, Eloisio Antonio da Silva - CPF n. 360.973.816-20, Marilene Balbino da Silva - CPF n. 424.853.984-53, Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87

Assunto: Pedido de Revisão referente ao processo n. 3459/18, Acórdão APL-TC00095/19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Ratificar a DM 0008/2021-GCJEPPM para não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Eloisio Antônio da Silva, Eliezer Silva Pais e Eliane Reges de Jesus; conhecer do Recurso de Revisão interposto por Marilene Balbino da Silva e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02775/19 (Processo de origem n. 00755/13)

Interessados: Sônia Felix de Paula Maciel, Gertrudes Maria Minetto Brondani - CPF n. 313.696.340-72, Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87

Assunto: Recurso de Revisão. Acórdão n. 354/2018-Pleno. Processo n. 00755/13/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Ratificar a DM 00250/2019-GCJEPPM para conhecer o Recurso de Revisão interposto e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01354/20 (Processo de origem n. 00755/13)

Interessados: Eliane Reges de Jesus - CPF n. 800.437.552-91, Fátima Aparecida da Costa - CPF n. 721.287.982-72, Eloisio Antonio da Silva - CPF n. 360.973.816-20, José Carlos Correa - CPF n. 514.316.612-87, Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87

Assunto: Pedido de Revisão da Defesa referente ao Processo n. 00755/13/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00354/18.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Retificar a DM 0090/2020-GCJEPPM para não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Eliezer Silva Pais; conhecer o Recurso de Revisão interposto por Eloisio Antônio da Silva, Eliane Reges de Jesus, José Carlos Correa e Fátima Aparecida da Costa e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01152/21

Apenso: 02288/20, 02505/20, 02453/20, 02399/20

Interessada: Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Thiago Henrique Matará - CPF n. 701.011.912-00, Cesar Goncalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alfien Garda, na condição de Prefeita Municipal, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01885/20

Apenso: 01747/19

Interessados: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Responsáveis: Welys Araújo de Assis - CPF n. 623.566.072-34, Lauricelia de Oliveira e Silva - CPF n. 591.830.042-20, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2019, de responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho – Presidente no período de 1º.1.2019 a 3.2.2019, e do Deputado Laerte Gomes – Presidente no período de 4.2.2019 a 31.12.2019, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01689/20

Apenso: 00731/19, 00779/19, 02292/19, 00822/19

Interessada: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Responsáveis: Rosilene Corrente Pacheco - CPF n. 749.326.752-91, Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49, Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Marcos Pacheco Pereira Corrente - CPF n. 647.668.532-53, Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. 961.015.981-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 06686/17

Responsáveis: Robson Almeida de Oliveira - CPF n. 742.642.572-04, Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. 315.335.402-25, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar exaurido o 1º monitoramento de execução das metas fixadas no Plano e Ação, apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01603/20s

Apenso: 00073/19, 00085/19, 00096/19, 02232/19

Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01893/20

Apenso: 01954/19

Responsáveis: Aluindo de Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15, Airton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar regulares com ressalvas as contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01097/21

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Reexame de matéria, objeto de prejulgamento de tese - Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO, com fundamento no §3º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.182 Rondônia (Supremo Tribunal Federal/STF-ADI 7000276-56.2019.1.00.0000 RO).

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00474/21 (Processo de origem n. 00279/19)

Interessada: Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix - CPF n. 498.561.622-20

Recorrente: Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix - CPF nº 498.561.622-20

Assunto: Em face de divergência apontada em Decisão no Processo nº 00279/19- TCE/RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogados: Priscila de Carvalho Farias - OAB n. 8466, Ítalo José Marinho de Oliveira - OAB n. 7708, Suelen Sales da Cruz - OAB n. 4289, Breno Dias de Paula - OAB n. 399-B, Franciany Dias de Paula - OAB n. 349-B, Arquilau de Paula - OAB n. 1-B

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 00138/13"

Responsáveis: PVH Construção e Terraplanagem Ltda, representante legal Osvaldo Silva Filho - CNPJ n. 08.039.559/0001-37, Osvaldo Silva Filho - CPF n.

249.288.873-87, Eduardo Carlos Rodrigues Da Silva - CPF n. 571.240.945-34, Silvio Carvajal Feitosa - CPF n. 842.033.907-53, Amanda Joice Correia de

Andrade - CPF n. 947.120.342-20, Lourimar Alves Brandão Filho - CPF n. 750.278.522-15, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68, Marcos

Rogério Soares Farias - CPF n. 709.948.702-72, Eucemir José de Carvalho Rodrigues - CPF n. 625.902.942-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - cumprimento da Decisão n. 185/13-2ª CM - 003/CMPV/2012 - serviços de engenharia para reforma do prédio da Câmara Municipal de Porto Velho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB n. 1244 OAB RO, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02071/18

Interessada: Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Thiago Henrique Matara - CPF n. 701.011.912-00, Lusianne Aparecida Barcelos - CPF n. 810.675.932-68, Paulo Cezar Basilio - CPF n. 539.990.969-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Assunto: Levantamento das dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 01446/21

Interessado: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04

Responsáveis: Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF n. 561.947.732-00, Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04, Fábio Pacheco - CPF n. 767.202.252-00

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 03/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00559/07

Apensos: 02053/19, 02079/19, 02080/19, 02081/19, 03420/19, 02181/20, 02182/20

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Juvenal Almeida de Senna - CPF n. 033.353.647-91, Alcina Moura Atallah - CPF n. 159.375.342-04, Sandra Galdino Leite de Souza - CPF n. 115.579.072-34, Empresa Ajucel Informática Ltda, representante legal Antônio Jose Gemelli e Roseli Couto Gemelli - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Mari Fátima Ribeiro de Oliveira - CPF n. 575.245.569-34, Francisco Carlos Almeida Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Katia Maria Tavares das Neves - CPF n. 114.157.462-49, José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72, Renato Rodrigues Da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Julio Cesar Carbone - CPF n. 414.494.360-72, Maria Iris Dias de Lima Diniz - CPF n. 139.442.072-20, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Lucileia da Silva Monteiro - CPF n. 030.572.082-15, Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 65/2007 - PLENO, proferida em 26/07/07 / visando apurar irregularidades na formalização e execução do contrato firmado entre a ALE e a empresa Ajucel Informática Ltda.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. 391-A, Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. , Joselia Valentim da Silva - OAB n. 198, Gilson Luiz Juca Rios - OAB n. 178, Lizandrea ribeiro de Oliveira jungles - OAB n. 2369, Marcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. , Oswaldo Paschoal Junior - OAB n. 3426, Jeova Rodrigues Junior - OAB n. 1495, Manoel Santana Carvalho de Andrade - OAB n. 4941, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, João Carlos Boretti - OAB n. 4660, Veronica Fatima Brasil dos S.R. Cavalini - OAB n. 1248, Rodrigo Tosta Giroldo - OAB n. 4503, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier - OAB n. 4284, Janus Pantoja Oliveira de Azevedo - OAB n. 1339, Carmela Romanelli - OAB n. 474-A, Eduardo Abilio Kerber Diniz - OAB n. 4389

Impedimentos: Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Os eminentes Conselheiros parabenizaram o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias pela publicação de seu artigo intitulado "Reflections of the Consistency of the Public Sector's Financial Statements in the Performance of Fiscal Management" (na tradução: Reflexos da consistência das demonstrações contábeis do setor público no desempenho da gestão fiscal), em periódico europeu especializado em contabilidade.

Nada mais havendo, às 10h29, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=amb3m5BlkSc>

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente em exercício